



Número: **0600376-49.2024.6.15.0072**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador: **017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB**

Última distribuição : **20/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Internet**

Segredo de Justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO (REPRESENTANTE)	
	ARIOSVALDO ADELINO DE MELO FILHO (ADVOGADO)
ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO (INTERESSADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DA PARAÍBA (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
123016464	25/09/2024 11:27	Sentença	Sentença



JUSTIÇA ELEITORAL

017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB

DIREITO DE RESPOSTA (12625) Nº 0600376-49.2024.6.15.0072 / 017ª ZONA ELEITORAL DE CAMPINA GRANDE PB
REPRESENTANTE: ELEICAO 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ARIOSVALDO ADELINO DE MELO FILHO - PB13626
INTERESSADO: ELEICAO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO

SENTENÇA

ELEIÇÕES 2024. DIREITO DE RESPOSTA. REDES SOCIAIS. CRÍTICA DIRETA AO CANDIDATO REPRESENTANTE. INSINUAÇÕES DE ENVOLVIMENTO EM OPERAÇÕES POLICIAIS. ULTRAPASSADOS OS LIMITES DO DIREITO À LIBERDADE DE EXPRESSÃO. CONTEÚDO OFENSIVO E DEGRADANTE CONFIGURADO. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

Vistos, etc...

Trata-se de PEDIDO DE DIREITO DE RESPOSTA, COM PLEITO DE TUTELA DE URGÊNCIA EM CARÁTER LIMINAR, proposta por COLIGAÇÃO POR UMA CAMPINA CAMPEÃ, com nome empresarial de Eleições 2024 JHONY WESLLYS BEZERRA COSTA PREFEITO, regularmente inscrita no CNPJ sob o nº 56.458.629/0001-34, na pessoa do candidato ao cargo de Prefeito em face de COLIGAÇÃO UNIÃO POR AMOR A CAMPINA (UNIÃO/PODE/AVANTE/MDB/PRDSOLIDARIEDADE/Federação PSDB CIDADANIA), ELEIÇÃO 2024 BRUNO CUNHA LIMA BRANCO PREFEITO inscrito no CNPJ sob o nº 56.645.731/0001-49, e seu candidato ao cargo de Prefeito Sr. BRUNO CUNHA LIMA, todos devidamente qualificados.

Narra a inicial que o representado veiculou, em sua rede social do Instagram, no último dia 18 de setembro de 2024, em publicação no feed de publicações da rede, falsas acusações em desfavor do candidato requerente, apontando sua suposta participação em operações criminosas ou suposto envolvimento em operações policiais, gesticulando e insinuando que o requerente Johnny Bezerra teria algum tipo de envolvimento ou participação criminosa. Informam que o candidato a prefeito ora representado agiu de forma ilegal, ao tentar implementar, na opinião pública, estado mental desfavorável ao representante, fazendo acusações levianas, caluniosas e difamatórias. Segundo a exordial, a intenção do candidato da coligação representada é falsear a verdade, trazendo à baila conexão do requerente com investigações policiais, polícia ou crimes, o que não condiz com a realidade dos fatos.

Apresentou o trecho impugnado da propaganda:

FALA DO CANDIDATO BRUNO CUNHA LIMA: "... De você eu tenho o que falar e o no momento oportuno eu vou" (ao fundo, SONS DE SIRENE DE POLÍCIA).

Sustenta que o representado divulga, em suas redes sociais, o conteúdo descontextualizado, sabidamente inverídico, calunioso e apresenta desinformação em face do uso das expressões, jogo de imagem e áudio do vídeo da postagem em questão, porque a afirmativa leva a crer que o candidato tem problemas com a polícia, associando a imagem do representante a operações policiais.

Requer, assim, a concessão da tutela de urgência para que seja determinada a imediata remoção do vídeo objeto da representação (URL:

<https://www.instagram.com/reel/DAFVWLMuqQU/?igsh=MXBhNGNyMXQ1ejF4Zg%3D%3D>) e, ainda, a proibição de futuras publicações do mesmo teor, nos termos do parágrafo único, do art. 4º da Resolução 23.608/2019. No mérito, requer que seja deferido o pedido de direito de resposta, nos termos do 58 da Lei nº 9.504/95.

Anexou mídia e documentos em ID Num. 123000237 - Pág. 1 a Num. 123000256 - Pág. 1 .

Tutela de urgência deferida em ID Num. 123000764 .

Regularmente citado, o demandado apresentou contestação em ID Num. 123005788, alegando que o representado não praticou nenhuma das condutas previstas no caput do art. 58 da Lei 9.504/97, capazes de ensejar o direito de resposta ora pleiteado pelo representante. Aduzem que não há, no vídeo impugnado, veiculação de afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, pugnando pela improcedência do pedido exordial.

Juntou documentos de ID Num. 123005790 a ID 123005776.

Parecer ministerial em ID 13011903, opinando pelo deferimento do pedido inicial, por entender que restou comprovada a veiculação de propaganda irregular negativa.

Vieram-me os autos conclusos para sentença, no prazo da Resolução TSE nº 23.608/2019.

É o relatório.

Decido.

As normas sobre propaganda eleitoral encontradas na Lei nº 9.504/97, bem como na Resolução TSE nº 23.610/2019, têm, entre outros objetivos, garantir que a propaganda eleitoral não seja utilizada em desacordo com os princípios inerentes às disputas eleitorais democráticas.

Neste sentido, incube, à Justiça Eleitoral, garantir a realização de uma propaganda eleitoral que prime pelo debate salutar no âmbito das ideias e críticas, promovendo a proteção da liberdade de expressão, a proibição da censura, o direito à informação e à comunicação, albergados pelos arts. 5º, inciso IV, IX, XIV e 220 da Constituição Federal. Vejamos:

Constituição Federal:

Art. 220. A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição.

§ 1º Nenhuma lei conterá dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII e XIV.

§ 2º É vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística.

Logo, não há dúvidas de que a intervenção da Justiça Eleitoral, na propaganda eleitoral, deve acontecer, quando as condutas sob análise extrapolem os limites legais.

A alegação dos Representantes se fundamenta na suposta prática de Propaganda Irregular em redes sociais, mais precisamente, em publicação no feed do Instagram da página do candidato representado, através da

divulgação de acusações difamatórias e injuriosas, que atingem a honra do requerente, diante da informação falsa de que o candidato representante estaria envolvido em operações policiais.

No caso em exame, os autores pretendem a procedência do pedido inicial, com a garantia do direito de resposta, com fulcro no art. 58 da Lei nº 9.504/95, com o argumento de que, na mensagem veiculada, há fatos desabonadores da conduta do representante, maculando sua honra.

Sabe-se que o direito de resposta ostenta assento constitucional, nos termos do art. 5º, inciso V da Carta Magna, que assegura, a todos os cidadãos, o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem. Transcrevo:

“Art. 5º.

V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;”

No âmbito do Direito Eleitoral, o direito de resposta vem disposto no art. 58 da Lei nº 9.504/97, que reza o seguinte:

Art. 58. A partir da escolha de candidatos em convenção, é assegurado o direito de resposta a candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social.

§ 3º Observar-se-ão, ainda, as seguintes regras no caso de pedido de resposta relativo a ofensa veiculada:

IV - em propaganda eleitoral na internet:

a) deferido o pedido, o usuário ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C desta Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa; (Redação dada pela Lei nº 13.488, de 2017)

b) a resposta ficará disponível para acesso pelos usuários do serviço de internet por tempo não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva; (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta do responsável pela propaganda original.

Resta, portanto, assegurado o direito de resposta, em prol do candidato, partido ou coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social. Contudo, o exercício deste direito, além de pressupor a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, reconhecida prima

facie ou que extravase o debate político–eleitoral, deve ser concedido excepcionalmente, tendo em vista a liberdade de expressão dos atores sociais envolvidos, de modo que somente se revela nas estritas hipóteses previstas no artigo 58 do Código Eleitoral.

Da mesma forma a Resolução n. 23.608/2019 do TSE, estabelece:

Art. 31. A partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais (Lei nº 9.504/1997, arts. 6º-A e 58, caput e Lei nº 9.096/1995, art. 11-A, caput e § 8º). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)

IV - em propaganda eleitoral pela internet:

- a) o pedido poderá ser feito enquanto a ofensa estiver sendo veiculada, ou no prazo de 3 (três) dias, contados da sua retirada (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 1º, IV) ;*
- b) a petição inicial deverá ser instruída com cópia eletrônica da página em que foi divulgada a ofensa e com a perfeita identificação de seu endereço na internet (URL ou, caso inexistente esta, URI ou URN), facultando-se a juntada de ata notarial ou outro meio de prova que demonstre, ainda que posteriormente suprimida a postagem, a efetiva disponibilização do conteúdo no momento em que acessada a página da internet;*
- c) caso o conteúdo tenha sido removido e não tenha sido produzida a prova referida na segunda parte da alínea b deste inciso, o órgão judicial competente intimará a atora ou o autor para se manifestar antes de decidir pela extinção do feito;*
- d) deferido o pedido, a usuária ofensora ou o usuário ofensor deverá divulgar a resposta da ofendida ou do ofendido em até 2 (dois) dias após sua entrega em mídia física e empregar nessa divulgação o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado nos termos referidos no art. 57-C da Lei nº 9.504/1997 e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa, podendo a juíza ou o juiz usar dos meios adequados e necessários para garantir visibilidade à resposta de forma equivalente à ofensa, observando-se, quanto à responsabilidade pela divulgação, o disposto no art. 30, § 3º, da Resolução-TSE nº 23.610/2019). (Redação dada pela Resolução nº 23.672/2021)*
- e) a decisão que deferir o pedido indicará o tempo, não inferior ao dobro em que esteve disponível a mensagem considerada ofensiva, durante o qual a resposta deverá ficar disponível para acesso por usuárias e usuários do serviço de internet (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, b) ;*
- f) na fixação do tempo de divulgação da resposta, o órgão judiciário competente considerará a gravidade da ofensa, o alcance da publicação e demais circunstâncias que se mostrem relevantes;*
- g) os custos de veiculação da resposta correrão por conta da(do) responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c) .*

Esse é o entendimento dos Tribunais acerca da matéria:

REPRESENTAÇÃO ELEITORAL. DIREITO DE RESPOSTA. ELEIÇÕES 2024. COMPETÊNCIA RECURSAL. Sentença de procedência. Preliminar de ilegitimidade ativa da coligação. Afastada. Ofensas dirigidas ao candidato ao cargo de vice-prefeito lançado pela coligação. Artigo 31, caput, da Resolução TSE nº 23.608/2019. Inadmissibilidade dos documentos apresentados em sede de recurso. Mérito. Vídeo feito por candidato ao cargo de vereador e compartilhado pela atual prefeita. Acusação de desvio de verbas públicas. Imputação da prática de crime e de ato de improbidade administrativa. Utilização de expressões como não tem raça, traiçoeiro, além de comparar o ofendido aos animais rato e hiena. Ataques pessoais e ofensivos à honra ao atribuir ao candidato a vice-prefeito a pecha de criminoso, corrupto e traiçoeiro. Afirmações com teor injurioso e calunioso. Reconhecido o direito de resposta. Manutenção da sentença. Matéria preliminar rejeitada. Recurso desprovido.

RECURSO ELEITORAL nº060050079, Acórdão, Des. Regis De Castilho, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 10/09/2024.

RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2024. DIREITO DE RESPOSTA. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. VÍDEO DIVULGADO NAS REDES SOCIAIS ASSOCIANDO O CANDIDATO ADVERSÁRIO AO USO DE SUBSTÂNCIAS ENTORPECENTES MEDIANTE O EMPREGO DA EXPRESSÃO ASPIRADOR DE PÓ. ULTRAPASSADOS OS LIMITES DA LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO E DO DEBATE POLÍTICO. OFENSA À HONRA E À IMAGEM. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO DESPROVIDO.

RECURSO ELEITORAL nº060018259, Acórdão, Des. Cotrim Guimarães, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, 02/09/2024.

Pela análise dos documentos e provas anexados aos autos, de fato, o vídeo divulgado, na rede social do candidato representado, apresenta imagens e insinuações de que o representante, diretamente, estaria envolvido em operações policiais. A propaganda em questão é fruto de fatos notórios relacionados à OPERAÇÃO MARASMO, deflagrada em sua segunda fase. No caso em questão, não foi veiculada informação acerca de investigações policiais no período de atuação do candidato representante como Secretário de Saúde do Estado, objeto das demais demandas ajuizadas, mas acusação direta à pessoa do representante. Pelos documentos acostados à contestação, vê-se, claramente que o candidato representante não se encontra no rol de acusados pelos crimes ali praticados, apesar dos fatos denunciados terem ocorrido quando o mesmo atuava como Secretário de Saúde do Estado. Assim, foi ultrapassado o liame entre a veiculação de notícia a título de informação sobre operações criminais e as insinuações diretas contra o representante, demonstrando que o mesmo estaria envolvido com práticas delituosas. Tais mensagens têm reflexo imediato na honra do candidato representante e interferem na disputa eleitoral.

É fato que a intervenção da Justiça Eleitoral, só deverá ocorrer, quando houver extrapolação dos limites da liberdade de expressão, nos casos em que o conteúdo da notícia veiculada contenha ofensa à honra ou à imagem de candidato, partido ou coligação, ou divulgue fatos sabidamente inverídicos, com intuito de desqualificar a imagem de potencial candidato e induzir o eleitor ao não voto.



Diante dos argumentos apresentados pelas partes, dos elementos de convicção presentes nos autos, observa-se que o vídeo impugnado trouxe insinuações acerca da conduta do representado, fazendo parecer que o mesmo estaria diretamente envolvido com operações policiais, ultrapassando o limite ao exercício do direito à liberdade de expressão.

Estas insinuações acerca do envolvimento do representante em operações policiais ferem sua honra, conduta com adequação ao comando normativo (proibitivo) que rege o direito de resposta (Lei nº 9.507/1997, art. 58, caput), a ensejar a procedência do pedido inicial.

Isto posto, diante dos fundamentos expostos, com fulcro nos dispositivos legais acima elencados e nos termos do que dispõe o art. 487, inciso I do Código de Processo Civil (aplicado subsidiariamente), em harmonia com o parecer ministerial, ratifico a tutela de urgência anteriormente proferida e JULGO PROCEDENTE o pedido apresentado na exordial, extinguindo o feito com apreciação de mérito, para conceder, aos representantes, o direito de resposta na forma do art. 58 da Lei n. 9.504/97, nos seguintes termos:

- a) deverá o candidato representado, responsável pela página onde foi veiculada a propaganda, divulgar a resposta do candidato autor, em até 02 dias após sua entrega em mídia física, empregando, nesta divulgação, o mesmo impulsionamento de conteúdo eventualmente contratado e o mesmo veículo, espaço, local, horário, página eletrônica, tamanho, caracteres e outros elementos de realce usados na ofensa;
- b) a resposta ficará disponível, para acesso por usuários do serviço de internet, pelo tempo equivalente ao dobro do período em que a propaganda irregular esteve disponível;
- c) os custos de veiculação da resposta correrão por conta da(do) responsável pela propaganda original (Lei nº 9.504/1997, art. 58, § 3º, IV, c) .

P.R.I.

Havendo recurso, no prazo de 01 (um) dia, intime-se o Recorrido em igual prazo, para oferecimento de contrarrazões, a contar da sua intimação, nos termos do art. 22 da Resolução TSE nº 23.608/2019 (Lei nº 9.504/1997, art. 96, § 8º).

Dê-se ciência ao MPE.

Providências cartorárias cabíveis.

Transitado em julgado o processo, cumpridas todas as determinações e formalidades de praxe, archive-se.

DANIELA FALCÃO AZEVEDO

JUIZA ELEITORAL



Este documento foi gerado pelo usuário 047.***.***-82 em 25/09/2024 13:00:31

Número do documento: 24092511274754400000115906024

<https://pje1g-pb.tse.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=24092511274754400000115906024>

Assinado eletronicamente por: DANIELA FALCAO AZEVEDO - 25/09/2024 11:27:47